

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA


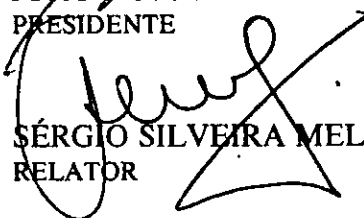
PROCESSO Nº : 11075-002034/90-57  
SESSÃO DE : 23 de abril de 1996.  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.429  
RECURSO Nº : 113.365  
RECORRENTE : COLLING, SILVA E CIA LTDA.  
RECORRIDA : DRF-UNA/RS

Importação de Composto de Borracha Termoplástica realizada sob regime especial de DRAWBACK - suspensão, amparada pelo Comunicado nº 204/88 da CACEX, não há que se exigir a apresentação e o pagamento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado de Borracha - TORMB.  
Incabível aplicação de penalidade prevista no art. 526, IX do R.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de abril de 1996.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE  
  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
RELATOR

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LEVI DAVET ALVES, GUINEX ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 113.365  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.429  
RECORRENTE : COLLING, SILVA E CIA LTDA  
RECORRIDA : DRF-UNA/RS  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

## RELATÓRIO

Os autos deste processo retornaram de diligência determinada através da resolução nº 303-0.497, expedida durante o primeiro exame realizado por esta Câmara, cujo relatório e voto constam de fls. 157 *“usque”* 158.

Em resposta às perguntas formuladas pelo Conselheiro Relator responsável pela diligência, o IBAMA informou:

“... temos a esclarecer a V. S<sup>a</sup>. que a “Guia de Recolhimento” emitida pelo IBAMA, além de ser o documento hábil para recolhimento da TORMB das borrachas importadas, é também um importante instrumento de controle indispensável na gestão da política econômica da borracha definida pela Lei nº5.227, de 18 de janeiro de 1967.

Nas operações em questão, sejam aquelas amparadas pelo “Protocolo de Expansão Comercial - PEC”, firmado com o Uruguai (onde há isenção tributária), ou as que se realizam sobre o regime de “DRAWBACK” (em que há isenção ou suspensão do recolhimento da TORMB), a nossa “guia de Recolhimento” constitui-se no instrumento através do qual o IBAMA faz o acompanhamento das mesmas, necessário para o controle respectivamente, do contingenciamento e da contra partida de exportações, sendo portanto, indispensável a sua apresentação no ato de internação das matérias-primas (desembarço alfandegário), . . .”

É o relatório.

RECURSO Nº : 113.365  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.429

## VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre a exigência da Guia TORMB, nos casos de importação de borracha, sob regime especial de DRAWBACK.

A Guia de recolhimento da TORMB é o documento utilizado pelo importador para recolher aos cofres públicos a taxa TORMB, esta taxa serve como instrumento do Estado no desenvolvimento da Indústria Nacional da Borracha.

No caso *sub judice* a mercadoria importada estava beneficiada por regime especial de suspensão de tributos - DRAWBACK, não sendo exigido do importador o recolhimento da TORMB. Mesmo assim o d. fiscal considerou a Guia de recolhimento da TORMB como documento necessário para o controle do IBAMA.

No esclarecimento prestado pelo IBAMA é possível notar que o referido documento é utilizado não só como comprovante de pagamento, na verdade, serve, também, como informador das importações realizadas, e de como está se desenvolvendo o mercado da borracha.

No esclarecimento prestado pela SECEX, consta que na época da importação em questão, estava em vigor o Comunicado da CACEX nº 204/88 que "isentava as importações sob regime de DRAWBACK da apresentação da Guia previamente à emissão da Guia de Importação, com base na Resolução CNB-RE nº 39/77."

Dispõe o Comunicado 204/88 da CACEX, *in verbis*:

"20.2.1 - A importação de borrachas e látices vegetais e sintéticos, compreendidos nas posições e/ou itens 40.01.01.00 a 40.01.02.99 e 40.02 a 40.05.00.00 da NBM/TAB, dependerá de apresentação à CACEX, previamente à emissão da Guia de Importação, da Guia de Recolhimento da Taxa de Organização e Regulamentação do Mercado da Borracha", instituída pelo art. 21 da lei 5.227, de 18/01/67, exceto quando sob o regime de *drawback* (Resolução CNB -RE nº 39/77)."

É de conhecimento público e notório que o IBAMA estava, no que refere-se ao controle de importações, subordinado ao Conselho do Comércio Exterior. Portanto o IBAMA, ao estabelecer normas de controle da entrada de borracha em

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 113.365  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.429

nosso país, deve apenas ter o cuidado para não contradizer as normas gerais de comércio exterior expedidas pelo CONCEX e de não contradizer as normas gerais exaradas pelo Conselho Nacional da Borracha. *In casu* a Portaria do IBAMA exigindo uma formalidade que foi expressamente abolida pelo Comunicado da CACEX nº 204/88, não tem validade pois está ferindo norma hierarquicamente superior.

Sendo a CACEX o órgão executivo do CONCEX, ao emitir a Guia de Importação da borracha importada pela recorrente, o fez com base nas normas gerais que regulamentam a importação; e não sendo necessária a apresentação da Guia de Recolhimento da TORMB, o procedimento foi totalmente correto.

Tendo a CACEX autorizado a importação, e a mesma tendo ocorrido dentro da mais perfeita legalidade, não há como aplicar ao importador a multa do art. 526, IX, do RA que refere-se a descumprimento das obrigações referentes a importação.

*Ex positis* conheço do recurso por ser tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento, modificando o julgamento de primeira instância e retirar a cobrança da penalidade do art.526, IX, do RA.

Sala de Sessões, 23 de Abril de 1996.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR